



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Dispõe sobre o exercício da profissão de influenciador social digital profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** É livre o exercício da profissão de influenciador social digital em todo o território nacional, observado o disposto na presente Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se influenciador social digital profissional o trabalhador que, independentemente da designação que adota para a sua atividade, cria, edita e publica conteúdo autoral pela internet - na forma de meios audiovisuais, imagens ou textos - capaz de influenciar opiniões, comportamentos, manifestações e hábitos de consumo de sua audiência, além de se manifestar, com intuito informativo ou opinativo, sobre temas que julga relevantes e que busque auferir rendimento desta atividade.

§ 2º Não se incluem na categoria de influenciador social digital aqueles que criem, editem e publicam conteúdo autoral no âmbito ou sob responsabilidade de empresa jornalística, definida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, ainda que divulgada exclusivamente pela internet.

**Art. 2º** É vedada ao influenciador social digital a divulgação de conteúdo que vise ou configure a perseguição ou discriminação de pessoas ou grupos por motivos sociais, econômicos, políticos, religiosos, raciais ou étnicos, de gênero, de orientação sexual, de situação familiar, de condição física ou mental, ou de qualquer outra natureza.



SF/22555.13810-11

**Art. 3º** É dever do influenciador social digital respeitar, sob as penas da Lei:

I - o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem das pessoas;

II - o direito autoral e intelectual e de imagem em todas as suas formas;

III - os direitos das crianças, dos adolescentes, das mulheres, dos idosos, dos negros, povos indígenas e demais grupos étnicos e raciais, bem como dos demais grupos sociais, nos termos do art. 2º.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O alcance social da internet não pode ser considerado mais uma novidade. Desde sua generalização, há cerca de vinte anos, todos já pudemos observar em primeira mão o impacto avassalador dos instrumentos *online* nas esferas econômica, social e política, que, sem sombra de dúvida, constituem o elemento mais profundamente caracterizador de nossa época.

Uma das inúmeras facetas desse fenômeno é a ascensão de atividades que sequer existiam antes da internet e que emergiram, justamente, em razão das possibilidades que emergiram da utilização dos meios telemáticos que agora estão ao alcance dos dedos de quase qualquer pessoa.

Uma dessas atividades é a de influenciador social digital, a pessoa que autonomamente produz conteúdo de entretenimento, informativo ou opinativo - ainda que não estritamente jornalístico e que o veicula por meio das inúmeras plataformas de conteúdo postas à sua disposição pela internet, como, por exemplo o *Facebook*, o *youTube* e o *TikTok*. O que começou, talvez como um passatempo, em pouco tempo se monetizou e passou a representar, para muitas pessoas, uma forma de atividade profissional, com possibilidade de grandes ganhos monetários.

Como a própria designação indica, essa atividade vem acompanhada da capacidade de influenciar as opiniões e comportamentos das pessoas que assistem ou acompanham esses influenciadores. Isso gera



uma grande responsabilidade. Por esse motivo, consideramos oportuna a regulamentação dessa profissão, de forma a estabelecer um marco legal adequado ao seu exercício.

Oferecemos, assim a presente proposição que estabelece um rol mínimo mas robusto de disposições referentes à essa recente profissão, de maneira a ressaltar suas obrigações sociais sem, contudo, representar uma censura ou uma barreira de entrada ao seu exercício.

A proposta foi inspirada pelo arquivado Projeto de Lei da Câmara nº 10.937, de 2018, do Deputado Eduardo da Fonte, que atualizamos e adaptamos à evolução das condições jurídicas e sociais e aos cânones da técnica legislativas adotados no Senado Federal. Além disso, tomamos o cuidado de excluir expressamente as atividades jornalísticas que poderiam ser confundidas com a do influenciador digital.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES



SF/25555.13810-11